



Processo Administrativo nº 050/2022.

Requerente: Patrícia Silva (Boi pedido contra do competidor Valtércio Afonso)

Requeridos: Allan Dellon da Costa (Juiz de Pista)

Franciso Ozivaldo Gomes da Silva (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Sra. Patrícia Silva, através de denúncia/requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 21/12/2022, e posterior aditamento na data de 22/12/2022.

Na denúncia a requerente atesta, em síntese, que durante da Disputa da Categoria Derby no Parque Dedé Justino, na cidade Lagoas de Pedra/RN, sua égua Juíza Skipy Steel, montada pelo vaqueiro Sanderson Ribeiro, foi prejudicada pelo erro do juiz da alternativa Francisco Ozivaldo Gomes que retificou, em desacordo com as regras da ABVAQ, o julgamento do juiz de pista. Informou, ainda, que sua égua ficou reservada campeã “na pontuação por incompetência de um juiz que não está atualizado com as regras da ABVAQ”, já que o puxador Valtércio Afonso (boi contra) já tinha soltado o rabo do boi quando ocorreu a ação do esteira.

Diante de suas alegações, a requerente pleiteou o julgamento do boi pela ABVAQ e, em verificando erro de julgamento, que sejam aplicadas as punições cabíveis ao requerido Francisco Ozivaldo Gomes da Silva.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 26 de dezembro do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias.

Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

O requerido Francisco Ozivaldo Gomes da Silva, na data de 03 de janeiro do corrente ano, apresentou tempestivamente sua defesa, alegando em suma que julgou o boi em conformidade com o Regulamento Geral de Vaquejada, sob a fundamentação de que o vaqueiro de esteira vinha na carreira quando o puxador ainda estava pegado no protetor de cauda.



Apesar de regulamente citados/intimados, o requerido Allan Dellon da Costa deixou transcorrer o prazo de defesa sem apresentar qualquer manifestação.

Na data de 06/03/2023 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, atestando que o julgamento proferido pelo Sr. Allan Dellon da Costa (juiz de pista) foi em desacordo com o RGV e MJB da ABVAQ, ao passo que sua retificação pelo requerido Francisco Ozivaldo Gomes da Silva (Juiz da Alternativa) foi correto, alinhado com as normas constantes no RGV e MJB. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: *“As imagens mostraram que a apresentação da dupla ocorreu dentro da normalidade, o esteira quando auxiliou o puxador o boi ainda estava sob os efeitos da puxada, ou seja, o bovino ainda estava desequilibrado por causa da puxada e o esteira completou levando o bovino a deitar no solo entre as faixas de pontuação. O juiz da pista julgou zero(0), portanto, errou, já juiz da alternativa julgou correto e cumpriu seu papel corrigindo o erro do julgamento da pista. Assim sendo, o julgamento desta apresentação foi equivocado na pista, mas foi equânime e alinhado com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ e seus Manuais na alternativa.”*

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, a defesa de um dos requeridos e a ausência de apresentação de defesa por parte do outro (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação das defesas pelo requerido Allan Dellon da Costa, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia do mesmo. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, em síntese, versa sobre suposto julgamento equivocado pelo requerido Francisco Ozivaldo Gomes da Silva (juiz da comissão alternativa), sob a alegação fática de que o mesmo, ao retificar o julgamento proferido pelo juiz de pista (requerido Allan Dellon) o fez em desacordo com as regras da ABVAQ, uma vez que, na visão da requerente, foi o esteira quem colocou o boi após o puxador já ter soltado o protetor de cauda.

O RGV e o MJB, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O Regulamento Geral de Vaquejada, em seu art. 19, estabelece que:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, ao se firmar, estiver entre elas.”



No presente caso, não há dúvida que o boi se soltou completamente entre as faixas e, ao se firmar, estava entre elas. A única questão em discussão é se o esteira poderia, no presente caso, completar, ou não, a pontuação do boi.

A ação do esteireiro, no que concerne ao ponto ora analisado, está disciplinada na alíneas “c”, “d” e “e” do art. 11, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 11. Só será válido o boi, se o mesmo em **algum momento da ação do puxador**, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retoma o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.

.....
c) O boi na faixa só terá validade se, e somente se, tiver a ação direta do puxador, ou seja, o vaqueiro puxador, desde que esteja montado no seu cavalo, **deve ter puxado no protetor de cauda do bovino.**

d) Se o puxador não conseguir validar o boi de imediato, o esteireiro pode auxiliá-lo com o seu animal, desde que venha na corrida.

e) Se o esteira passar pelo boi não poderá mais voltar para completar a pontuação do mesmo, **salvo se ainda estiver ocorrendo a ação da puxada ainda em movimento.**

..... ”

(original sem grifos)

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que para ser válido o boi tem que **haver a ação direta do puxador**, ou seja, o vaqueiro de puxar tem que ter puxado o boi pelo protetor de cauda.

O vaqueiro de esteira ele pode auxiliar, completar a pontuação do boi, desde que venha na corrida ou, caso tenha passado do boi, **este ainda esteja sob o efeito da puxada.**

Destaca-se que, pode ocorrer situações em que o vaqueiro tenha puxado o boi pelo protetor, fazendo ação sobre o mesmo, logo após o tenha soltado e este ainda continue sofrendo o efeito da puxada, o que é facilmente comprovado, já que, nesse caso, o boi ainda está desequilibrado, não tendo voltado a sua posição natural de origem.

No caso dos autos, observando o vídeo da apresentação e as imagens abaixo destacadas, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi, ao ser completado pelo vaqueiro de esteira, ainda estava sob o efeito da ação do vaqueiro puxador, ou seja, ainda estava sob o efeito da puxada. Dessa forma, o julgamento correto é pela validação da apresentação.

Vide as imagens abaixo:



Assim, entendemos que o julgamento pelo juiz de pista foi incorreto. Contudo, a retificação do julgamento realizado pelo requerido Francisco Ozivaldo Gomes da Silva foi correta e de acordo com as normas previstas no RGV e no MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia do requerido Allan Dellon da Costa, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos em razão das provas colhidas nos autos, em especial as imagens da apresentação. No mais, também à unanimidade, decide pela **aplicação da pena de advertência ao requerido Allan Dellon da Costa**, com fundamento no item 1, do art. 36 do RGV, por julgar o boi em desacordo





com as normas previstas no art. 11, alíneas “c”, “d” e “e” do MJB. **Já em relação ao requerido Francisco Ozivaldo Gomes da Silva, também à unanimidade, esta comissão julga improcedente a presente denúncia.**

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 08 de março de 2023.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão